

DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CONTAMINADO POR NULIDADE E SEUS EFEITOS PARA O DELATADO: É CONSTITUCIONAL A VEDAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELATADO?

CRIMINAL COLLABORATION AGREEMENT CONTAMINATED
BY NULLITY AND ITS EFFECTS TO THE ACCUSED: IS
THE PROHIBITION OF CHALLENGING THE CRIMINAL
COLLABORATION AGREEMENT BY THE ACCUSED
CONSTITUTIONAL?

Carlos Gilberto Martins Junior¹

RESUMO: O presente artigo visa aferir se a impossibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada, pelo delatado, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, se compatibiliza com o sistema processual constitucional, bem como se respeita os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Concluiu-se que a impossibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado, quando existentes nulidades e meios de prova ilegítimos, limita e fere o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, bem como fragiliza todo o sistema de garantias processuais penais. Utilizou-se o método dialético e a técnica da investigação teórica através da revisão bibliográfica, além da pesquisa jurisprudencial, para o desenvolvimento da pesquisa.

Palavras-chave: Colaboração premiada; nulidade; prova ilegítima.

ABSTRACT: The main purpose of this article is to verify whether the impossibility to contest the criminal collaboration, by the accused, in the same way of Superior Court of Justice and Federal Supreme Court's main jurisprudence, is compatible with the constitutional procedural system, as well as examine whether it regards the adversarial principle, full defense and the due process of law. In conclusion, the impossibility to contest the criminal collaboration by accused, in situations of nullity or illegal evidence, limits and

1 O presente artigo foi originalmente apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pelo Professor Dr. Rodrigo Felberg. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito Penal Econômico e Justiça Penal Internacional". Advogado. E-mail: martinscarlosgilbertoju@gmail.com.

violates the due process of law, the adversarial principle and full defense, as well as debilitates the criminal procedural guarantees. The dialectical methodology and the theoretical research technique through bibliographic review, as well as jurisprudential investigation, were used to develop the research.

Keywords: Criminal collaboration; nullity; illegal evidence.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão de uma sociedade marcada pela velocidade e aceleração, apaziguada somente pelo instantâneo e imediato, fez emergir um fenômeno curioso e cada vez mais presente no direito brasileiro: a ampliação dos espaços de consenso no processo penal, com vistas, sobretudo, à agilização da aplicação da pena, seguida da busca por maior celeridade processual. Dentre os variados mecanismos da justiça criminal negocial, o instituto da colaboração premiada tem se destacado no âmbito da criminalidade econômico-financeira, sobretudo pela sua aparente eficácia no combate às organizações criminosas.

Contudo, a evidente melhora dos mecanismos de controle quanto ao procedimento para efetivar a colaboração premiada, consubstanciada na criação da Lei nº 12.850/2013, não isentou sua aplicação de falhas que pudessem resultar na infração aos princípios constitucionais do devido processo legal, necessitando-se, cada vez mais, de limites que permitissem repelir tais ameaças. Tratando-se, especificamente, da situação do terceiro delatado eventualmente atingido por acordo de colaboração premiada eivado de ilicitudes processuais, discute-se sua legitimidade para impugná-lo.

Diante da nítida contraposição de entendimentos entre a doutrina e aquele fixado majoritariamente pelos Tribunais Superiores, buscar-se-á estudar os princípios constitucionais atinentes ao processo penal e ao tratamento constitucional da matéria ligada à possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros, quando atrelado à invalidade processual, para aferir se a sua proibição, na linha do entendimento firmado majoritariamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), fere os princípios e garantias constitucionais dispensadas à persecução penal e ao imputado, notadamente a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, bem como todo o sistema processual constitucional.

Por conveniência didática, a problemática deste estudo será desenvolvida a partir de duas hipóteses antagônicas. A primeira hipótese se situará na constatação de que a vedação à impugnação de acordos de colaboração premiada por terceiros delatados, em casos envolvendo vícios processuais, afetaria sobremaneira o sistema constitucional por ameaçar a lisura das garantias fundamentais atreladas ao processo penal inserido no contexto democrático da Constituição Cidadã de 1988, ocasionando uma ruptura sistêmica com o devido processo legal. A segunda hipótese, contrariamente, aponta para a suposta característica personalíssima do negócio jurídico consubstanciado no acordo de colaboração premiada firmado entre o

colaborador e as autoridades, tolhendo a legitimidade do delatado em contrapor-se, bem como que tornando sua irresignação inócua e injustificada, uma vez que seu interesse estaria ligado tão somente a meios de prova advindos da colaboração, e não às cláusulas do acordo e sua lisura em si, cujos efeitos interessam somente às partes.

O objetivo geral desta pesquisa situa-se em identificar se a posição adotada majoritariamente pelos Tribunais Superiores, acerca da vedação à possibilidade de impugnação de acordos de colaboração premiada por terceiros delatados corresponde ao arcabouço constitucional que permeia o processo penal interpretado pela Constituição Cidadã de 1988 ou se, na realidade, está relacionada à ausência de uma efetiva limitação dos efeitos dos acordos de colaboração premiada perante direitos e garantias fundamentais, dentro do contexto da atual ampliação dos espaços de consenso em processo penal.

Nessa linha, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de se analisar a interpretação acerca da extensão dos efeitos da colaboração premiada perante terceiros, sobretudo quando existentes vícios formais ao longo das tratativas do acordo, a fim de aferir se a instrumentalidade conferida ao instituto condiz com os princípios constitucionais e com a própria Carta Política, vez que ao processo penal cabe zelar, antes de tudo, pela salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais de todos os submetidos ao poder persecutório do Estado.

Este artigo científico foi fruto de investigação teórica, sobretudo através da doutrina processual penal referente ao instituto da colaboração premiada, perfilhando-se, também, a jurisprudência firmada no STJ e STF quanto à problemática proposta. A análise doutrinária foi realizada através do procedimento bibliográfico sob um enfoque qualitativo, consultando-se o acervo de obras e estudos mais importantes e recentes sobre o tema. Tendo em vista o debate antitético que percorre a doutrina especializada e a jurisprudência majoritária firmada nos Tribunais Superiores, conforme exposto quando se tratou acerca da problemática desta pesquisa, a metodologia de análise do tema atribuiu-se do método dialético.

2. DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DA AMPLIAÇÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL

Partindo-se de uma análise atual, é possível perceber claramente que a tendência da justiça criminal é operacionalizar, cada vez mais, a possibilidade de colaboração dos envolvidos em investigações criminais, a fim de contribuir para o rápido e eficaz deslinde dos fatos.

Essa nova realidade, cada dia mais explícita, seja através da lei ou da própria jurisprudência, portanto, necessita ser estudada pelas lentes de uma estrutura

processual penal constitucional e democrática, a fim de que se compreenda que a busca por efetividade probatória não deve ser operada em detrimento das garantias fundamentais que permeiam o devido processo legal.

Essa tendência moderna advém do fenômeno que o Professor Aury Lopes Junior preferiu chamar de crise existencial do processo penal, consubstanciada em um afastamento da ideia de que o processo é o caminho necessário para se chegar a uma pena². Essa crise marca, justamente, o crescimento da justiça negocial em âmbito penal, contexto em que estão inseridas as formas de acordo sobre a pena, acordos acerca da abreviação do rito com diminuição da pena e, também, a colaboração premiada³.

Neste contexto, especificamente com relação à colaboração premiada, também é de se notar o grande apelo internacional em favor de sua adoção, atrelando-a sobretudo ao combate à corrupção⁴. Uma decorrência deste apelo internacional pode ser aferida através da celebração da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.687/2006. Esse mesmo “incentivo” à cooperação de infratores com o poder público também é fomentado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004.

Os clamores pelo uso de “prêmios” em troca de informações com os agentes delitivos, no caso da colaboração premiada, decorrem sobretudo da necessidade de se obter outras fontes probatórias em desfavor de grandes organizações criminosas complexas, uma vez que é comum que a prática delitiva por estes grupos seja acompanhada de um ocultamento de evidências tendente a livrar seus principais líderes⁵.

No Brasil, especificamente, a introdução deste cenário negocial em âmbito penal tem como marco principal a promulgação da Lei nº 9.099/1995, responsável por regulamentar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inserindo no ordena-

2 LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução crítica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 92.

3 LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução crítica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 92.

4 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 16.

5 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 18.

mento jurídico as figuras da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo⁶.

Mais recentemente, o surgimento do acordo de não persecução penal, através da promulgação da Lei nº 13.964/2019, inserido no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, marcou mais um significativo avanço na ampliação dos espaços de consenso em âmbito penal, permitindo obstar-se o oferecimento de denúncias por crimes sem violência ou grave ameaça, em crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, respeitados os demais pressupostos objetivos e subjetivos.

Antes de se adentrar propriamente nos detalhes da colaboração premiada, é imperioso destacar que ela se caracteriza por um fracasso estatal em produzir provas que permitam o rompimento da presunção de inocência no âmbito da criminalidade econômico-financeira, buscando-se a cooperação dos imputados (réus ou meros investigados), permitindo ao Estado afastar-se de sua obrigação em produzir provas suficientes a fundamentar condenações criminais⁷.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA: NATUREZA E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

3.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Entende-se a colaboração premiada como um instituto do direito penal negocial, que busca o consentimento daqueles submetidos à persecução criminal para se conformar com uma imputação criminal e cooperarem para o seu desenvolvimento, seja confessando ou indicando elementos de prova que porventura possam incriminar terceiros e contribuir com deslinde dos fatos⁸. Diante do uso descomedido do referido instituto dentro do contexto da criminalidade organizada, sobretudo após a famigerada Operação Lava Jato, não foram poucas as críticas doutrinárias despendidas em seu desfavor.

Perpassados os apontamentos críticos, é forçoso afirmar que o tratamento mais cuidadoso e técnico do instituto foi desenvolvido recentemente, a partir da promulgação da Lei nº 12.850/2013, embora diversos diplomas legais já tenham previsto a possibilidade de o réu, mediante efetiva colaboração à persecução penal, receber benefícios em relação a sua responsabilização em âmbito criminal, a exem-

6 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 97-99.

7 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 125-126.

8 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico] – 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 25.

plo: Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990, art. 8º, parágrafo único), Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986, em seu art. 25, § 2º, após alteração da Lei nº 9.080/1995), Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 5º), Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/1995, em seu art. 6º, diploma legal já revogado pela Lei nº 12.850/2013), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999, art. 13 e seguintes) e na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006, em seu art. 41).

Entretanto, as referidas disposições legais citadas acima regulam, tão somente, a possibilidade de aplicação de benefício penal mediante efetiva contribuição, imbuindo a norma apenas do aspecto material do acordo. Nessa esteira, a promulgação da Lei nº 12.850/2013 marca o surgimento de um modelo sistemático procedimental mais definido no que se refere à colaboração premiada, conferindo maior segurança jurídica ao instituto. O advento da Lei nº 12.850/2013 levou à revogação, advertem Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, das hipóteses de colaboração premiada para todas as outras possibilidades em que os crimes não tenham sido praticados no âmbito de organizações criminosas⁹.

3.2 NATUREZA E CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

A colaboração premiada, majoritariamente, é entendida como meio de obtenção de provas, isto é, meio pelo qual serão angariados os meios de prova que deverão ser valorados pelo juiz, como a oitiva do colaborador, provas documentais que porventura sejam apresentadas por ele¹⁰ etc. Sua natureza, inclusive, é apontada como sendo de negócio jurídico processual, por permitir às partes a negociação dos efeitos decorrentes do acordo, conquanto permeado pela voluntariedade dos pactuantes¹¹. A própria Lei 12.850/2013, em seu artigo 3º-A, incluído pela Lei nº 13.964/2019, define o instituto como negócio jurídico processual e meio de obtenção de provas.

Inclusive, o próprio STF assentou a natureza do instituto como sendo de negócio jurídico processual, conforme apontado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator do julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4.405, pela 1ª Turma, em 27 de fevereiro de 2018: “Como afirmei na decisão agravada, o acordo de colabora-

9 BITENCOURT, Cezar R.; BUSATO, Paulo C. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850**, de 02 de agosto de 2013. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2014, p. 53.

10 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico] – 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 68.

11 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2ª Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 24.

ção premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, o que significa dizer que suas cláusulas produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas do colaborador e do Órgão Acusador¹².

Tal natureza em parte civilista do acordo de colaboração premiada é marcada, sobretudo, pela presença do elemento consistente na exteriorização da vontade de ambas as partes deste negócio jurídico, que além de se dar no momento da propositura e do aceite do acordo, também se manifesta em sua própria eficácia, uma vez que às partes é outorgada a possibilidade de deliberar acerca dos efeitos do negócio¹³.

Contudo, é necessário que não se subverta a natureza jurídica processual do acordo de colaboração premiada em comparação com os demais acordos desenvolvidos no âmbito do direito civil, uma vez que a livre e abrangente disposição de direitos em negociações privadas não pode ser admitida quando da discussão sobre os termos de um acordo de colaboração premiada, dada a sua natureza pública¹⁴.

Já a natureza de meio de obtenção de provas pressupõe que o instituto funcione como um instrumento que permita se chegar aos elementos ou fontes de prova¹⁵, diferentemente do meio de prova, que é apto a ser utilizado para o convencimento do julgador sobre a veracidade de eventuais afirmações acerca dos fatos objeto da persecução penal em curso¹⁶. Logo, entende-se que a colaboração premiada é um caminho pelo qual serão obtidos os meios e fontes de prova, não constituindo a prova em si.

Inobstante as considerações feitas, seria incorreto pensar na colaboração premiada integralmente como meio de obtenção de provas, pois, no que diz respeito às declarações do colaborador, são elementos que podem ser valorados diretamente

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Inquérito 4.405 Distrito Federal**. “EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO”. 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 27.02.2018.

13 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2ª Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 26.

14 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2ª Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 26.

15 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 616.

16 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 616.

pelo magistrado intérprete da norma, possuindo, assim, uma natureza “mista”, sendo ao mesmo tempo meio de prova e meio de obtenção de provas¹⁷.

4. DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO PELO DELATADO

4.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Quanto à problemática aqui proposta, firmou-se, no STF, o entendimento pela impossibilidade de impugnação dos acordos de colaboração premiada por terceiros delatados, sob a justificativa de que eles não possuiriam legitimidade para tal, diante do caráter personalíssimo do negócio jurídico consubstanciado no acordo, uma vez que seus interesses estariam adstritos aos elementos de prova, sendo necessário insurgirem-se no próprio processo penal ou investigação a que respondem.

O STF, em decisão proferida pelo Pleno, em 27 de agosto de 2015, nos autos do Habeas Corpus nº 127.483-PR, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou esse entendimento, nos seguintes termos:

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13)¹⁸.

Além do julgamento pelo Tribunal Pleno, outro precedente que elucida bem esse entendimento no Pretório Excelso é a decisão no Agravo Regimental no Inquérito nº 4.405/DF, julgado em 27 de fevereiro de 2018 pela 1ª Turma e de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Nesta oportunidade, através do voto do Relator, fora explorada com maior extensão a argumentação quanto à natureza civilista do acordo de colaboração premiada e sua repercussão em eventual impugnação por delatados:

6. No direito civil, como regra geral, observa-se o princípio da relatividade dos contratos, o que significa dizer que estes negócios jurídicos bilaterais produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas das partes contratantes. Excepcionalmente, podem existir cláusulas contratuais que atinjam a esfera jurídica de terceiros, o que sempre estará estipulado de maneira expressa no instru-

17 BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenação). **Colaboração premiada**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483-PR**. “Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. (...)”. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27.08.2015.

mento do contrato. Além disso, tais cláusulas devem ser fixadas sempre em favor do terceiro, e nunca em seu prejuízo.

7. No caso do acordo de colaboração premiada, inexistente qualquer cláusula que repercuta na esfera jurídica de terceiros. Todas as obrigações acordadas vinculam, tão somente, o Ministério Público e o colaborador. O fato de o colaborador se comprometer a prestar informações sobre prática de crimes por terceiros não significa que exista cláusula contratual que produza efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros. Assim, o objeto do acordo de colaboração, celebrado de modo livre e consciente pelo colaborador e pelo Órgão da acusação, não gera qualquer obrigação ou direito a terceiro¹⁹.

Nesse sentido, embora o Tribunal Pleno já tenha se manifestado de forma a negar a possibilidade de impugnação ao acordo pelo delatado, é necessário frisar que a 2ª Turma do STF, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 151.605-PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por maioria, em 20 de março de 2018, decidiu pela invalidade de colaboração premiada firmada em desacordo com as regras de competência quanto à homologação do acordo, excepcionando, pela primeira vez, o referido entendimento, conforme se depreende do voto do próprio Relator:

A impugnação quanto à competência para homologação do acordo, no entanto, diz respeito às disposições constitucionais quanto à prerrogativa de foro. Assim, ainda que, ordinariamente, seja negada ao delatado a possibilidade de impugnar o acordo, esse entendimento não se aplica em caso de homologação sem respeito à prerrogativa de foro.

Portanto, o caso é de reconhecimento da ineficácia, em relação ao Governador do Estado, dos atos de colaboração premiada, decorrentes de acordo de colaboração homologado em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

As provas devem ser excluídas do inquérito.

Tendo em vista que o inquérito foi instaurado tendo por base material exclusiva os atos de colaboração, o inquérito deve ser trancado²⁰.

A mesma 2ª Turma, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 142.205-PR, feito em conjunto com o julgamento do Habeas Corpus nº 143.427-PR, em 25 de agosto de 2020, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, versando sobre a problemática aqui posta, por empate, frise-se, concedeu a ordem de ofício para

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Inquérito 4.405 Distrito Federal**. “EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. (...)”. 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 27.02.2018.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 151.605-PR**. “Habeas Corpus. 2. Inquérito originário do Superior Tribunal de Justiça. (...) 8. Concedida a ordem, para reconhecer a ineficácia, em relação ao paciente, das provas produzidas mediante atos de colaboração premiada e, em consequência, determinar o trancamento do Inquérito 1.093, do Superior Tribunal de Justiça.”. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.03.2018.

anular acordo de colaboração premiada eivado de ilicitudes, em virtude de impugnação de um dos corréus delatados, excepcionando, novamente, o entendimento até então firmado pela jurisprudência da Corte.

Justificando seu posicionamento, o Ministro Relator assim se manifestou:

Diante da gravidade dos fatos narrados, em que houve a caracterização evidente de um cenário de abusos e desconfiança na atuação das partes envolvidas no acordo de colaboração premiada, penso que é chegado o momento adequado para que se repense a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à impossibilidade de impugnação dos acordos por terceiros delatados²¹.

Ainda sobre o referido julgado, o Ministro Gilmar Mendes, após fazer referência ao entendimento firmado pelo Habeas Corpus nº 127.483-PR, especificamente acerca da impossibilidade de impugnação pelo delatado em razão de o acordo não produzir efeito, por si só, em sua esfera jurídica, ressaltou:

Contudo, tal lógica civilista deve ser lida com cautelas na esfera penal. Ao mesmo tempo, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, de investigação, em que o Estado se compromete a conceder benefícios a imputado por um fato criminoso, com o objetivo de incentivar a sua cooperação à persecução penal.

Embora o acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, possa apresentar distintos objetivos, em regra a sua principal função probatória é instruir o processo penal, visando à melhor persecução penal de coimputados nos fatos investigados. Ou seja, o Estado oferece um tratamento mais leniente a um acusado com o objetivo de obter provas para punir outros imputados.

Resta evidente, portanto, que o acordo de colaboração premiada acarreta gravoso impacto à esfera de direitos de eventuais corréus delatados. E, mais do que isso, toca intimamente em interesses coletivos da sociedade, tendo em vista que possibilita a concessão de benefícios penais pelo Estado. (...)

Ou seja, é evidente e inquestionável que a esfera de terceiros delatados é afetada pela homologação de acordos ilegais e ilegítimos (...) ²².

O Ministro, para fundamentar sua divergência quanto à jurisprudência dominante na Corte, inicia ponderando que eventual acordo de colaboração premiada

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 142.205-PR**. “Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. (...)”. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.08.2022.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 142.205-PR**. “Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. (...)”. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.08.2022.

firmado e homologado tem o potencial de atingir de maneira muito profunda e gravosa a esfera de direitos do delatado. E continua sua explanação, assentando que:

Sem dúvidas, a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não impugnabilidade do acordo por terceiros possuía, naquele momento, premissas pertinentes. Contudo, isso ocasionou uma quase total intangibilidade e incontrollabilidade dos acordos de delação, ao passo que aqueles que poderiam impugná-lo (colaborador e MP), normalmente almejarão interesse completamente inverso, no sentido de fazer o máximo para a sua manutenção. Por efeito colateral, tornamos os acordos de colaboração premiada praticamente intocáveis. (...)

O fato de que os coimputados possam, posteriormente, defender-se das declarações dos delatores em exame cruzado na audiência de instrução e julgamento não esvazia a necessidade de controle de legalidade na homologação do acordo. Trata-se de fases diferentes do procedimento probatório: admissibilidade do meio de obtenção e, depois, exercício do contraditório no momento de produção do meio de prova. Portanto, em razão do impacto na esfera de direitos de terceiros e da necessidade de legalidade dos benefícios penais oferecidos pelo Estado, pensa-se que o acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial²³.

A pretexto de conferir ao instituto a possibilidade de um efetivo controle ante ao inevitável impacto direto à situação jurídica de pessoas que não integram os polos do acordo de colaboração premiada, ressalta o Ministro Gilmar Mendes, que o fato de o terceiro delatado poder se defender das alegações porventura falsas ou equivocadas oriundas do acordo em um procedimento próprio (seja um inquérito ou uma ação penal já em curso), não afasta a necessidade de um juízo de legalidade que deverá recair sobre a homologação do acordo, sendo, portanto, passível de impugnação.

Por derradeiro, o STJ, de início, tomou o mesmo rumo do STF e assentou o entendimento pela impossibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados, cujo exemplo pode ser aferido a partir do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 43.776-SP, em 14 de setembro de 2017, pela 5ª Turma, sob relatoria do Ministro Jorge Mussi. O acórdão ressalta que:

2. O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 142.205-PR**. “Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. (...)”. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.08.2022.

3. Firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, o que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. Precedentes do STJ e do STF²⁴.

Contudo, foi possível encontrar divergência na mesma 5ª Turma, que, pautando-se na exceção representada pelo julgamento do Habeas Corpus nº 142.205-PR, pela 2ª Turma do STF, também decidiu, por unanimidade, anular acordo de colaboração premiada em virtude de impugnação do terceiro delatado com relação à inidoneidade das provas coligidas através do referido meio de obtenção de prova, nos autos do Recurso em Habeas Corpus 164.616-GO, julgado em 27 de setembro de 2022, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

Embora esse instituto tenha representado uma inovação no sistema de Justiça criminal, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 142.205/PR, assentou a possibilidade de anulação e declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais (HC n. 142.205/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 1/10/2020.) (...)

É inadmissível que o Poder Judiciário dê guarida a atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. (...)

A autorização judicial para adoção dos meios de obtenção de prova subsequentes fundamentou-se, essencialmente, nos elementos informativos prestados pelo delator, cuja força probatória resta esvaziada em razão das citadas ilicitudes, sendo imprestáveis para embasar qualquer denúncia. Nesse contexto, com base nos fundamentos antes declinados, reconhecida a ilegalidade da colaboração premiada firmada pelo advogado que, sem justa causa, delata seu cliente, em ofensa ao dever de sigilo profissional, é de ser declarada a ilicitude das provas que deram origem à persecução penal, com fundamento no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e art. 157 do CPP. Ausente material probatório residual suficiente para embasar a ação penal, não contaminado pela ilicitude, inafastável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal²⁵.

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus Nº 43.776 - SP (2013/0413208-7)**. “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (...) DESPROVIMENTO DO RECLAMO.” 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 14.09.2017.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 164.616-GO (2022/0135260-8)**. “RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. (...)” 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.09.2022.

A doutrina especializada, por sua vez, aponta para a necessidade de sustar os efeitos de colaboração premiada firmada mediante violação de garantias constitucionais, uma vez que eventual acordo e seus decorrentes meios de prova encontram-se maculados²⁶. Acerca da temática, especificamente com relação à lógica civilista que limita a discussão do acordo entre as partes (colaborador e Ministério Público ou autoridade policial) em razão da natureza de negócio jurídico personalíssimo reconhecida pelos Tribunais Superiores, defende-se a necessidade imediata de se proceder com o reexame da matéria sob as lentes das cautelas necessárias em seara criminal, sobretudo em casos de ilegalidade teratológica²⁷.

Sobre o entendimento firmado majoritariamente na jurisprudência do STF e do STJ, embora o professor e ex-ministro Nefi Cordeiro aponte que os argumentos são bem fundamentados, ressalta que eles rejeitam os claros efeitos e impactos que o acordo de colaboração premiada impõe a todo o processo, tornando o réu em acusador, em troca de “favores subjetivamente fixados e pouco controláveis”²⁸, alterando a essência do rito, ao inculcar contraditório entre os acusados²⁹. O ex-ministro chega a concluir também que:

Obstar o controle do acordo de delação é impedir a transparência da negociação do direito subsidiário estatal na persecução criminal. O estado age como delegatário da resposta punitiva social, mas inaceitavelmente a afasta controles dessa ação. A ninguém interessa manter o ilegal, o desarrazoado, o imoral³⁰.

Por derradeiro, também ecoa na doutrina entendimento segundo o qual o terceiro delatado não é visto como apto a requerer que seja declarada a invalidade do negócio jurídico processual consistente na colaboração premiada firmado entre delator e Ministério Público, podendo, no entanto, pleitear seu controle de validade em casos em que o cumprimento das obrigações do negócio resultem em seu

26 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico] – 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 419-420.

27 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2ª Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.176.

28 CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 42.

29 CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 42.

30 CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 42-43.

prejuízo, mormente quando constatados vícios insanáveis³¹. Conforme lecionam o professor Fredie Didier Jr e Daniela Bomfim:

O terceiro não pode requerer que em seu favor seja declarada a ineficácia do negócio e da homologação (nos termos já destacados); poderá, entretanto, requerer que se proceda ao seu controle de validade. Sendo maculados de vício de insanável, que devem ser afirmados na causa de pedir da demanda, surge a todos aqueles cuja esfera jurídica seja atingida pela decisão homologatória o direito de invalidação do negócio, direito potestativo, cujo exercício independe de conduta de outrem.

O direito à invalidação pode ser titularizado por diversos sujeitos distintos, quer terceiros potencialmente atingidos, quer as próprias partes contratantes. A cotitularidade do direito potestativo não impede que ele seja exercido por apenas um dos titulares – inexistente, no caso, litisconsórcio necessário ativo.

Para que o terceiro possa exercer o seu direito à invalidação, é preciso que ele leve a questão ao órgão jurisdicional competente para desconstituir a decisão homologatória e a situação de estabilidade dela decorrente. Apenas o Poder Judiciário poderá proceder ao mencionado controle de validade da decisão homologatória³².

Feitas as considerações jurisprudenciais e doutrinárias pertinentes, debruçar-se-á na análise sobre a natureza dos vícios processuais passíveis de recaírem no procedimento previsto para a homologação do acordo de colaboração premiada, a fim de se aferir se é constitucional o posicionamento majoritário, adotado pelo STF e STJ, segundo o qual não seria possível ao delatado insurgir-se contra o acordo homologado.

5. ENTRAVES CONSTITUCIONAIS À IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELATADO

5.1 NULIDADE PROCESSUAL E DECORRENTE ILEGITIMIDADE PROBATÓRIA ATRELADA AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Tendo em vista que a colaboração premiada, embora majoritariamente seja compreendida como meio de obtenção de prova, por força inclusive da própria Lei nº 12.850/2013, artigo 3º-A, conjuga características também de meio de prova, ao prever a necessidade do depoimento do colaborador, inclusive com a confissão de atos criminosos cometidos, elemento este capaz de se vincular à atividade de

31 DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Em: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 62, out./dez. 2016, p. 50.

32 DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Em: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 62, out./dez. 2016, p. 50.

convencimento do magistrado, vislumbra-se as hipóteses de que eventuais vícios ao longo da homologação do acordo possam atingir tanto a forma do procedimento previsto para sua realização (aspecto processual) quanto aos meios de prova porventura corroborados, ocasionando o surgimento de eventuais nulidades, bem como permitindo a produção de provas ilegítimas.

A nulidade, no processo penal, é compreendida como uma sanção aplicada ao ato processual vicioso, o que o torna inválido quanto a produção de seus efeitos³³. Nessa linha entende-se que, como decorrência lógica da posituação de normas específicas para a prática de atos processuais, apenas aqueles realizados em consonância com o modelo disposto em lei, em respeito à tipicidade processual, serão válidos perante o ordenamento jurídico e, portanto, capazes de produzir seus regulares efeitos³⁴.

Majoritariamente, pode-se dividir as nulidades em absolutas ou relativas, sendo que as primeiras se destacam por referirem-se a uma violação de norma que tutela o interesse público ou princípios constitucionais, podendo ser declaradas de ofício, pois presumidamente prejudiciais ao processo, insanáveis e não passíveis de serem convalidadas por preclusão ou trânsito em julgado³⁵, enquanto as relativas violam uma norma que tutela interesse exclusivo e privado da parte, não podendo ser reconhecida de ofício, bem como se convalidam com a preclusão, devendo o interessado demonstrar prejuízo quando da sua constatação³⁶.

A tipicidade processual refere-se à conclusão de que o processo deve ser composto por atos praticados em respeito à Constituição Federal, às Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e às normas processuais penais, assegurando-se o respeito ao devido processo legal³⁷.

A forma dos atos processuais é, simultaneamente, limite de poder e garantia para aquele submetido à persecução penal pelo Estado³⁸. Todavia, para a constatação e eventual deferimento de nulidade, há a necessidade de que esse defeito

33 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1688.

34 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1688.

35 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1012.

36 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1013.

37 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1687.

38 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1022.

processual acarrete prejuízo às partes ou ao processo, em respeito ao princípio do prejuízo, insculpido no Código de Processo Penal, em seu artigo 563³⁹.

A despeito de todas as críticas e discussões doutrinárias em torno da questão sobre a adequação da necessidade de se constatar o prejuízo para a decretação de nulidade de um ato processual em âmbito penal⁴⁰, é imperioso destacar que, majoritariamente, entende-se a nulidade absoluta como uma violação de interesse público ou direito constitucionalmente garantido que se presume prejudicial à parte que a suscitou.

Logo, em decorrência de possíveis defeitos relacionados à tipicidade processual conferida pelo ordenamento jurídico à colaboração premiada, especificamente através da Lei nº 12.850/2013, do artigo 3º-A ao artigo 7º, que acabam por gerar as chamadas nulidades absolutas, como seria o caso da ausência de advogado em favor do colaborador ao longo das tratativas, em discordância com o que prevê o artigo 3º-C, § 1º, por exemplo, ou outro fato que maculasse a regularidade, legalidade ou voluntariedade do pacto, caso corroborem para a deflagração de persecução penal em desfavor de eventual delatado, poderão ensejar a nulidade destes novos procedimentos, desde que presente a relação causal.

O princípio da causalidade, em matéria processual penal, prevê que um defeito processual, através de uma relação de causalidade, pode estender-se em cadeia aos demais atos jurídicos subsequentes, na mesma medida da prova ilícita e suas provas derivadas⁴¹, nos moldes do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, permitindo ao delatado, em tese, pleitear seus direitos em juízo, evitando persecução penal derivada de procedimento nulo.

Inobstante a ampla aceitação e convivência internacional para com os mecanismos consensuais em âmbito penal – notadamente a colaboração premiada – urge a necessidade de se elucidar cada vez mais seus elementos, pressupostos e, principalmente, seus limites diante da Constituição Federal, sobretudo quanto às aporias relacionadas à fragilização de direitos e garantias fundamentais.

5.2 REFLEXOS CONSTITUCIONAIS DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO MACULADO PELO DELATADO

Conforme foi possível delinear a partir do estudo da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, os pilares do entendimento segundo o qual o ter-

39 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1702.

40 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1017.

41 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 229.

ceiro delatado não possuiria legitimidade para impugnar acordo de colaboração premiada, baseiam-se, primeiramente, na pretensa natureza de negócio jurídico personalíssimo entre as partes, de modo que as cláusulas do acordo não atingiriam a esfera de direitos de eventual delatado, mas somente afetariam a situação jurídica dos contratantes.

Ainda, defendeu-se que a intangibilidade do acordo perante o delatado é resguardada pela possibilidade de eventuais imputações e provas produzidas em seu bojo serem por ele arguidas nos respectivos procedimentos a que responde (processo ou inquérito policial). Nessa seara, contudo, é indubitável visualizar uma ampla possibilidade de violação das garantias processuais penais atinentes à esfera jurídica do delatado.

Para além da leitura civilista do instituto do acordo de colaboração premiada, destaca-se que, conforme defendido em tópico acerca de sua natureza e características, embora haja manifestação de vontade, tanto nos acordos de colaboração premiada quanto nos acordos desenvolvidos em âmbito privado, a natureza do primeiro é de direito público, uma vez que tutela a possibilidade de impactos na esfera penal do colaborador, através de um meio de obtenção de prova que, a rigor, também se insere dentro do direito público, vez que trata de direito processual penal.

A esse respeito, lecionam os professores Felipe da Costa De-Lorenzi e Guilherme Francisco Ceolin que a natureza do acordo de colaboração premiada, por inserir-se no contexto do direito e processo penal, deve ser interpretado conforme os ditames do direito público:

Primeiro, deve-se assentar uma premissa tão óbvia quanto necessária: o Direito Penal e o Processual Penal são de caráter público, e também o são, por consequência, os acordos que tenham por objeto tais matérias. Isso significa que as colaborações premiadas não são negócios de Direito Civil, relegados à autonomia privada, mas de Direito Público, de modo que sua disciplina deve sofrer influência dessa natureza publicística⁴².

A partir dessa constatação, é possível afastar de plano as conclusões que dispõem que o acordo de colaboração premiada homologado e seus efeitos só atingem as partes, tal qual os acordos firmados no âmbito do direito civil contratual.

O professor Aury Lopes Junior, por sua vez, sugere que o processo penal deve ser interpretado e estudado conforme suas próprias peculiaridades, atribuindo-

42 DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. A impugnação da colaboração premiada pelo delatado na jurisprudência do STF: uma análise de seus fundamentos e elementos para uma compreensão penal do negócio jurídico. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 373.

do-se de sua própria “roupagem”⁴³, haja vista que as possibilidades de sua aplicação lidam, na maior parte das vezes, com a limitação dos bens jurídicos mais caros para a vida em sociedade.

Traduzindo essa constatação para a problemática aqui apreciada, tem-se que a mera consideração do acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual cuja incidência de seus efeitos somente recairia sobre as partes, advindo daí suposta natureza “personalíssima”, encampa um uso indevido da justiça criminal, em seu aspecto material (penal) e formal (processual), dada a natureza híbrida da Lei nº 12.850/2013, ao passo que permite e possibilita que o delatado receba, sobre seus ombros, possíveis impactos e efeitos potencialmente danosos em sua vida privada, traduzidos em uma carga acusatória que, não raras vezes, pode ter sido erigida através de defeitos processuais insanáveis.

Essa carga acusatória pode ser traduzida, para o delatado, em instaurações de inquéritos, oferecimento ou recebimento de denúncias, e, até mesmo, a possível fundamentação de uma sentença penal condenatória.

A partir da reflexão acerca do uso que se atribuiu à colaboração premiada, sobretudo pelas lentes do delatado e sua posição jurídica, deduz-se grave violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O princípio do contraditório prevê uma relação de igualdade entre as partes que integram a relação processual, que pode traduzir-se em iguais oportunidades de serem ouvidas, produzir provas, bem como influenciar no convencimento do juízo⁴⁴. Nas palavras do Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, o referido princípio é: “(...) pois, em resumo, ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los. A contrariedade é ação das partes”⁴⁵.

Essa igualdade deve ser percebida tanto através da possibilidade de obtenção de informações, quanto na participação efetiva da atividade probatória⁴⁶ e se traduz em garantir que as partes possam proceder devidamente ao “(...) método de confrontação da prova e comprovação da verdade”⁴⁷. Nesse sentido, assegurá-las, sobretudo para a defesa, a chance de rebater devidamente as provas e imputações

43 LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução crítica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 65-68.

44 AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 4ª Ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 32-33.

45 ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. Pref. Mário Masagão. Ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 82.

46 AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 4ª Ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 33.

47 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 112.

coligidas, através da informação, mostra-se imprescindível para a manutenção da lógica dialética processual⁴⁸.

Nessa seara, possibilitar ao delatado rebater devidamente as provas e imputações contra ele ofertadas, originadas em virtude de colaboração premiada que viole garantias constitucionais ou interesses públicos, seja na própria atividade probatória, seja quanto à lisura dos ditames procedimentais adotados ao longo das tratativas do acordo até sua homologação (nulidade), é garantir o exercício pleno do contraditório enquanto norteador da natureza dialética da persecução penal, que só pode ocorrer devidamente caso a ele seja assegurada a oportunidade de impugnar tais vícios diretamente em sua origem, qual seja, a negociação e posterior homologação do próprio acordo. Possibilitar ao delatado insurgir-se contra essas provas e imputações somente em virtude de inquérito policial ou processo decorrente significa retardar, suprimir, minar, tolher e limitar a garantia do contraditório que assiste ao investigado ou réu que foi (talvez indevidamente) delatado.

Por sua vez, atrelado ao contraditório está o direito de defesa, que, embora possa se manifestar através da assistência técnica do defensor, também encontra eco na possibilidade de o investigado ou réu, por meio da sua defesa pessoal positiva, contrapor-se ativamente às imputações que lhe são feitas⁴⁹. No caso do delatado, no âmbito de um acordo de colaboração premiada homologado, o referido direito à autodefesa também se traduziria na possibilidade de que ele pudesse confrontar diretamente o instrumento que lhe gerou uma carga acusatória, mormente nos casos em que se discute a lisura das provas obtidas através do referido negócio jurídico processual. Sustenta a professora Ada Pellegrini Grinover:

Defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa - como poder correlato ao de ação - que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório⁵⁰.

Dessa forma, embora não prevista em lei, a possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo terceiro delatado decorre da própria natureza

48 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 112.

49 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 115.

50 GRINOVER; PELLEGRINI, Ada; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 69.

dialética do processo penal e, por consequência, dos próprios princípios do contraditório e ampla defesa⁵¹.

Inobstante a violação de tais princípios, infere-se também que a impossibilidade de defesa ativa e efetiva do delatado ante o acordo de colaboração premiada excepciona o devido processo legal. Essa garantia traduz-se na ideia de que é preciso assegurar os direitos fundamentais, materializando-os através do efetivo direito ao processo em um prazo razoável, sendo tais direitos compreendidos como essenciais à vida em comunidade⁵². Em síntese, pode ser representado como um conjunto de regras e princípios que garantem às partes um processo justo⁵³.

Dito isso, a Constituição Federal de 1988, além de expressamente assegurar que ninguém será privado de sua liberdade ou bens sem o amparo do devido processo legal, em seu artigo 5º, LIV, remonta que a lei não excluirá da análise do poder judiciário eventual ameaça ou lesão a direito, no inciso XXXV do mesmo artigo. Essa garantia constitucional, chamada de garantia da inafastabilidade da jurisdição, além de pressupor um processo para dirimir ou obstar eventual lesão a direito, como garantia da jurisdição para o cidadão enquanto titular deste direito público subjetivo, prevê, reflexamente, um dever de prestação jurisdicional relegado àquele que pode efetivá-lo e garanti-lo, isto é, o Estado, através do Poder Judiciário⁵⁴.

Pelo exposto, a análise sobre eventual lesão à garantia fundamental do delatado em razão da produção de provas ilegítimas (aptas a gerarem nulidades) através da colaboração premiada, não poderia ser atribuída somente para o momento em que já fora instaurado inquérito policial, recebida denúncia ou proferida sentença condenatória, isto é, em momento posterior à homologação e execução do acordo, como faz crer a jurisprudência majoritária que (por enquanto) encampa o entendimento do STF e STJ, em razão de ele supostamente poder rebater as imputações no respectivo procedimento que vier a responder pós-delação.

Isso porque, ao proceder dessa forma, estaria o judiciário limitando a garantia da inafastabilidade da jurisdição com relação ao delatado, pois se encontraria impedido de tomar providências diretamente contra o instrumento processual que

51 ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. Coordenação: André Luís Callegari. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 121.

52 TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora RT, 2011, p. 64-65.

53 FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

54 TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora RT, 2011, p. 60.

o gerou uma situação desfavorável, como a eventual produção de prova ilegítima em seu desfavor, através do meio de obtenção de prova consistente na colaboração premiada anteriormente firmada, violando, por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou aferir se a impossibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado, nos moldes da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, violaria as garantias constitucionais atreladas ao processo penal e dispostas àqueles submetidos ao poder persecutório do Estado, notadamente a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, especificamente em situações em que esses acordos estivessem contaminados por nulidades processuais.

O objetivo da pesquisa foi identificar se este entendimento corresponde ao arcabouço constitucional que permeia o processo penal interpretado pela Constituição Cidadã de 1988 ou se, na realidade, está relacionada à ausência de uma efetiva limitação dos efeitos dos acordos de colaboração premiada perante direitos e garantias fundamentais. Perfilhando-se a problemática e sanando o objetivo geral, foi possível aferir que sim, o referido entendimento jurisprudencial afronta diametralmente as garantias insculpidas na Constituição Federal. Além disso, constatou-se que, embora a Lei nº 12.850/2013 tenha conferido um procedimento mais previsível e garantidor ao instituto da colaboração premiada, a persistente carência normativa atrelada aos anseios punitivistas político-criminais que assolam a justiça criminal, mormente aquela representativa da famigerada criminalidade econômico-financeira, mantém o referido negócio jurídico processual inserido em um contexto de incertezas e abusos processuais penais.

Além de representar a interpretação do instituto pelas lentes do direito civil contratual, minimizando a seriedade e gravidade dos seus possíveis efeitos, a ampla defesa e o contraditório são diametralmente atingidos quando da vedação à legitimidade do terceiro delatado para impugnar colaboração premiada, vez que seu direito de confrontar e, na mesma medida, defender-se efetivamente contra eventual vício processual insanável decorrente diretamente do acordo restaria totalmente limitado.

Ainda, o devido processo legal, sobretudo no que se refere à garantia da inafastabilidade do poder judiciário, também é indevidamente tolhido e violado, posto que, acerca do momento exato da lesão à esfera jurídica do delatado, consistente na homologação e posterior execução do acordo de colaboração premiada, não haveria o justo controle de legalidade por parte do Poder Judiciário na hora mais apropriada, permitindo-se somente rebater a carga acusatória em momento posterior.

Pode-se concluir, por fim, que a primeira hipótese aventada no início deste trabalho, segundo a qual a impossibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado violaria sobremaneira o sistema constitucional, por ameaçar a lisura das garantias fundamentais atreladas ao processo penal, sagrou-se a mais adequada em virtude dos resultados obtidos pela pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. Pref. Mário Masagão. Ed. Revista dos Tribunais, 1973. 272p.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 4ª Ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 310p. ISBN 978-85-203-3647-2.
- ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. Coordenação: André Luís Callegari. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 110-136.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenação). **Colaboração premiada**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 127-147. ISBN 978-85-203-7141-1.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. 1911 p. ISBN 978-65-5991-919-2.
- BITENCOURT, Cezar R.; BUSATO, Paulo C. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502227064. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227064/>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003**, Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**, Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 02 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.034%2C%20DE%203%20DE%20MAIO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%B5es%20de%20quadrilha%20ou%20bando. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. **Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm#:~:text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,Nos%20crimes%20previstos%20nesta%20Lei%2C%20cometidos%20em%20quadrilha%20ou%20co,de%20um%20a%20dois%20ter%C3%A7os.%22. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**, Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**, Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**, Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus Nº 43.776 - SP (2013/0413208-7)**. “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÉU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. (...) DESPROVIMENTO DO RECLAMO.” 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 14.09.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 164.616-GO (2022/0135260-8)**. “RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. LEI N. 12.850/2013. COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 34, VII, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.” 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.09.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Inquérito 4.405 Distrito Federal**. “EMEN-TA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO”. 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 27.02.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483-PR**. “Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador (...)”. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27.08.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 142.205-PR**. “Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. (...)”. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.08.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 151.605-PR**. “Habeas Corpus. 2. Inquérito originário do Superior Tribunal de Justiça. (...) 8. Concedida a ordem, para reconhecer a ineficácia, em relação ao paciente, das provas produzidas mediante atos de colaboração premia-

da e, em consequência, determinar o trancamento do Inquérito 1.093, do Superior Tribunal de Justiça.”. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.03.2018.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2ª Ed. rev. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, 184p. ISBN 978-85-9590-091-2.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 248p. ISBN 978-85-309-8799-2.

DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. A impugnação da colaboração premiada pelo delatado na jurisprudência do STF: uma análise de seus fundamentos e elementos para uma compreensão penal do negócio jurídico. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 347-385, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP-2021v6n2p347-385.

DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Em: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 62, out./dez. 2016, p. 23-59.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 348p. ISBN 978-85-203-3618-2.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 541p. ISBN 978-85-472-1467-8.

GRINOVER; PELLEGRINI, Ada; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 318p. ISBN 978-85-203-3943-5.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1232 p. ISBN 978-85-536-1426-4.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução crítica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 344p. ISBN 978-85-536-1453.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora RT, 2011. 400p. ISBN: 978-85-203-4062-2.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBC-CRIM, 2015. 248 p. ISBN 978-85-99216-41-5.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira**: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 166. ano 28. p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, abril 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico] – 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. 478p. ISBN: 978-85-203-7397-2.